

## Benefício previdenciário - Aposentadoria proporcional - Modificação - Proventos integrais - Impossibilidade

Ementa: Ação ordinária. Previdenciário. Aposentadoria proporcional. Improcedência do pedido de modificação da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais. Relação jurídica previdenciária.

- Segundo o princípio *tempus regit actum* de observância obrigatória em questões envolvendo benefícios previdenciários, os proventos de aposentadoria regulam-se pela lei e circunstâncias vigentes à época da obtenção do benefício. Assim sendo, a superveniência de incapacidade absoluta, ainda que reconhecida judicialmente em ação de interdição, não tem força para modificar relação jurídica previdenciária, mormente se a incapacidade absoluta não decorre de acidente em serviço.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.930962-3/002 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: Clóvis Ribeiro representado pela curadora Olendina Valente Juventina Ribeiro - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2008. - *Brandão Teixeira* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Cuida-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de f. 120/124, proferida nos autos da presente ação ordinária aforada por Clóvis Ribeiro contra o Estado de Minas Gerais. Após reconhecer os efeitos da prescrição com relação à pretensão deduzida anteriormente a 13.07.2005, data da publicação da sentença de interdição do autor, o ilustre Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de percepção das diferenças decorrentes da convolação da aposentadoria por invalidez com percepção de proventos proporcionais em integrais.

Inconformado, o autor interpôs apelação cível às f. 126/137, pugnano pela reforma da sentença. Alegou que a sentença que declara a interdição é declaratória, o que significa dizer que seus efeitos retroagem ao momento da incapacidade, o que afasta, *in casu*, os efeitos da prescrição. No que tange ao pedido de percepção de

proventos integrais de aposentadoria por invalidez, asseverou que “[...] nunca teve desde a reforma, a mínima condição de trabalhar, seja na PMMG, seja em emprego cível”, tanto é verdade que se encontra amparado pelos efeitos de curatela reconhecida judicialmente.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 155/157-TJMG, opinou pela confirmação da sentença.

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso voluntário.

Embora relevantes os fundamentos utilizados pelo apelante e ainda que sensibilizado pelo aspecto humano, a sentença desafiada não é passível de reforma.

Segundo o apelante, seu alegado direito à integralidade de proventos decorre da sua absoluta incapacidade civil, já declarada por meio de sentença, o que, por si só, teria força para afastar os efeitos da prescrição. No que tange ao pedido de percepção de proventos integrais de aposentadoria por invalidez, asseverou que “[...] nunca teve, desde a reforma, a mínima condição de trabalhar, seja na PMMG, seja em emprego cível”, tanto é verdade que se encontra amparado pelos efeitos de curatela reconhecida judicialmente.

Inicialmente, registra-se que, em se tratando de relação jurídica previdenciária, aplicar-se-á o princípio *tempus regit actum*, de observância obrigatória em questões envolvendo benefícios previdenciários. Segundo referido princípio, os proventos de aposentadoria regulam-se pela lei e circunstâncias vigentes à época da obtenção do benefício. Assim sendo, a superveniência de incapacidade absoluta, ainda que reconhecida judicialmente em ação de interdição, não tem força para modificar relação jurídica previdenciária, mormente se a incapacidade absoluta não decorre de acidente em serviço.

Colhe-se dos autos que a aposentadoria por invalidez do autor, com proventos proporcionais, decorre do fato de que o autor foi considerado, à época da concessão do benefício em outubro de 1980:

Incapaz definitivamente para a função policial-militar, por ser portador de 780.3 CID/75, moléstia essa não profissional e não decorrente de acidente em serviço. Acha-se o paciente na condição prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 6.980, de 22.04.77, que deu nova redação ao art. 96 da Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969. Poderá exercer profissões e empregos civis (vide documentos de f. 85/86 e 96).

Com efeito, a teor do acima assentado, tem-se que a concessão de aposentadoria proporcional, datada de outubro de 1980, está em consonância com as circunstâncias fáticas e jurídicas existentes à época da instituição da relação jurídica previdenciária.

Assim sendo, sob esse aspecto, tem-se a improcedência da pretensão do apelante de retificar sua aposentadoria de proporcional para integral.

Ao seu turno, não merece acolhimento o inconformismo recursal do apelante no sentido de que sua incapacidade absoluta, reconhecida judicialmente por meio

da sentença que decretara sua curatela (vide f. 28/30), ensejaria a nulidade do ato de aposentadoria com proventos proporcionais. A uma, porque, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, a relação previdenciária foi regularmente constituída, estando válida e apta a produzir seus efeitos. A duas, porque, conforme parecer da douta Procuradoria-Geral, *in verbis*:

O apelante, há mais de 20 anos, recebe aposentadoria proporcional e, apenas recentemente, revoltou-se contra isso. Ciente de que seus ganhos são modestos e prevendo dificuldades financeiras, poderia o apelante pleitear modificações em seus vencimentos. Todavia, nada foi feito; ou pelo menos, não consta dos autos.

Acolher-se o argumento de que o apelante seria, desde idos de 1980, totalmente incapaz geraria extrema insegurança jurídica. Todos seus atos seriam ineficazes. Compra e vendas, negócios jurídicos em geral, reconhecimentos diversos seriam todos dissolvidos (vide f. 156/157-TJMG).

Por último, apesar das alegações deduzidas pelo autor, inexistem provas que confirmem a correlação entre a incapacidade do autor e o alegado salvamento de um macaco em área inundada. Ao contrário, à época da aposentação proporcional, a incapacidade do autor “[...] não é decorrente de acidente em serviço” (vide documento de f. 85/86 e 96).

Dessarte, por todas as perspectivas, tem-se a improcedência do pedido.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES e RONEY OLIVEIRA.

*Súmula*: NEGARAM PROVIMENTO.

...